

Formas de proteção da vítima nos crimes de *stalker*

Forms of Victim Protection in Stalking Crimes

Roberto Bacal

Promotor de Justiça, coautor de inúmeras obras
e livros jurídicos.
e-mail: robertobacal@msn.com

Data de envio: 25.11.2024.
Data de aceite: 21.01.2025.

Formas de proteção da vítima nos crimes de *stalker*

Forms of Victim Protection in Stalking Crimes

Sumário: Introdução. 1. O direito fundamental à privacidade face à superexposição dos indivíduos em redes sociais. 2. Tutela penal do crime de perseguição. 2.1. Condição de procedibilidade da ação penal. 2.2. Panoramas na aplicação prática do crime de *stalking*

RESUMO

A sociedade brasileira enfrenta desafios comportamentais devido ao rápido progresso tecnológico e científico. A superexposição pessoal nas redes sociais e a facilidade de acesso a dados pessoais aumentam os riscos de perseguição (*stalking*). A legislação brasileira, através do artigo 147-A do Código Penal, prevê penas para o crime de perseguição, mas a eficácia dessas medidas é questionada. A proteção das vítimas depende da conscientização sobre os riscos da exposição pessoal e da busca por meios de proteção de dados. A autopreservação é a primeira medida recomendada para combater o *stalking*.

Palavras chaves: superexposição; perseguição; proteção de dados; autopreservação; legislação.

ABSTRACT

Brazilian society faces behavioral challenges due to rapid technological and scientific progress. The overexposure of personal information on social media and the ease of accessing personal data increase the risks of stalking. Brazilian legislation, through Article 147-A of the Penal Code, provides penalties for the crime of stalking, but the effectiveness of these measures is questioned. Victim protection depends on awareness of the risks of personal exposure and the search for data protection methods. Self-preservation is the first recommended measure to combat stalking.

Keywords: overexposure; stalking; data protection; self-preservation; legislation

RÉSUMÉ

La société brésilienne fait face à des défis comportementaux en raison du progrès technologique et scientifique rapide. La surexposition des informations personnelles sur les réseaux sociaux et la facilité d'accès aux données

personnelles augmentent les risques de harcèlement (stalking). La législation brésilienne, à travers l'article 147-A du Code pénal, prévoit des peines pour le crime de harcèlement, mais l'efficacité de ces mesures est remise en question. La protection des victimes dépend de la sensibilisation aux risques de l'exposition personnelle et de la recherche de méthodes de protection des données. L'auto-préservation est la première mesure recommandée pour lutter contre le harcèlement.

Mots clés: surexposition; harcèlement; protection des données; auto-préservation; législation.

RESUMÉN

La sociedad brasileña enfrenta desafíos conductuales debido al rápido progreso tecnológico y científico. La sobreexposición de información personal en las redes sociales y la facilidad de acceso a datos personales aumentan los riesgos de acoso (stalking). La legislación brasileña, a través del artículo 147-A del Código Penal, prevé penas para el delito de acoso, pero se cuestiona la eficacia de estas medidas. La protección de las víctimas depende de la concienciación sobre los riesgos de la exposición personal y la búsqueda de métodos de protección de datos. La auto preservación es la primera medida recomendada para combatir el acoso.

Palabras clave: sobreexposición; acoso; protección de datos; auto preservación; legislación

RIASSUNTO

La società brasiliana affronta sfide comportamentali a causa del rapido progresso tecnologico e scientifico. La sovraesposizione delle informazioni personali sui social media e la facilità di accesso ai dati personali aumentano i rischi di stalking. La legislazione brasiliana, attraverso l'articolo 147-A del Codice Penale, prevede pene per il reato di stalking, ma l'efficacia di queste misure è messa in discussione. La protezione delle vittime dipende dalla consapevolezza dei rischi dell'esposizione personale e dalla ricerca di metodi di protezione dei dati. L'auto-preservazione è la prima misura raccomandata per combattere lo stalking.

Parole chiave: sovraesposizione; stalking; protezione dei dati; auto-preservazione; legislazione

Introdução

A sociedade brasileira atravessa rápido progresso científico e tecnológico, angariando grandes conquistas e tendo grandes desafios que surgiram em face do rápido desenvolvimento econômico, científico e social.

A vida social e o panorama individual caminham em paralelo ao progresso científico e tecnológico gerando grandes desafios comportamentais para os novos tempos.

Não foi devidamente dimensionado o desdobramento de todo esse desenvolvimento tecnológico e social. Grandes então são os desafios surgidos.

Buscou-se o equilíbrio entre valores conflitantes em razão da mudança do comportamento social em face das novas tecnologias adquiridas. Dentre os problemas vivenciados pela sociedade moderna, dada a facilidade de encontro dos meios de acesso e busca de pessoas, dados e perfis está a possibilidade de perseguição de seguidores, rivais ou *haters*. Fragilizou-se a proteção individual em detrimento da superexposição pessoal em uma realidade de vivência compartilhada pelos meios eletrônicos. Boa parte do cotidiano do cidadão ou da cidadã é passível de fácil acesso diante da superexposição de perfis, e-mails, contas eletrônicas e dados individuais através de meios de busca através de sites especializados.

Surpreendeu-se com condutas criminosas até então inexistentes. Lamentavelmente nem tudo que serviria para o bem da humanidade em meio a tanto progresso econômico, tecnológico e social acabou por redundar em benefício para a própria humanidade.

Grandes foram os desvios de conduta oriundos da facilidade do mundo tecnológico. O mundo acabou ficando pequeno para o exercício do bem e para o exercício de maldades, invasões e comportamentos desviantes.

A privacidade deixa de ser uma garantia individual na sociedade atual, dada a extrema exposição pessoal de dados, contatos, links e acessos ocasionados pela realidade virtual e de informática hoje vivenciada. Atualmente, através de buscas realizadas na internet, é possível que se descubra boa parte da vida, dos dados, dos endereços e compromissos de outras terceiras pessoas, alvo da procura e devassa, ainda que não seja a intenção dos alvos buscados a sua exposição desenfreada.

No desenvolvimento desse trabalho será adotado o método dedutivo exploratório baseado no exame concreto representações encaminhadas ao Juizado Especial Criminal da Capital de São Paulo.

1. O direito fundamental à privacidade face à superexposição dos indivíduos em redes sociais

O risco da superexposição de privacidade e da invasão de privacidade ainda eram desconhecidos. A vida compartilhada em redes sociais abre espaço para a livre invasão de pessoas, que muitas vezes não estão interessadas em contribuir para o crescimento profissional ou pessoal de terceiros, mas sim em invadir e deturpar o universo privado de conforto dos indivíduos.

Interessante verificar que a modernidade dos processos judiciais virtuais, que conseguiram grande avanço em termos de dinamismo, celeridade e eficiência, também acabou por devassar a vida íntima de todos aqueles que procuram ou procuraram a proteção e resguardo do Estado-juiz. Ao buscar-se hoje a proteção judicial na resolução de conflitos pessoais ou negociais, criou-se o perigo do compartilhamento de dados, histórias e interesses. Desta forma, todas as histórias, documentos e mazelas individuais relatadas em ações na Justiça são passíveis de acesso quase ilimitado de terceiros, que podem valer-se das informações obtidas para a realização do crime de *stalking*.

Cresce assim, com extrema facilidade no Brasil a possibilidade efetiva da perseguição reiterada de pessoas através de diversos meios, fragilizando o lado psicológico e emocional das vítimas. Cabe nesse sentido às diversas entidades da sociedade, inclusive voltadas à proteção das vítimas o aconselhamento da sociedade em seus mais diferentes grupos sobre os riscos da efetiva exposição pessoal nas mídias. Tudo aquilo que não é essencial ao desenvolvimento do trabalho pessoal deve ser evitado na utilização das redes sociais. Do contrário, o cidadão caba ficando cada vez mais exposto aos ataques e perseguições, facilitando a atividade do *stalker*.

De igual modo, há risco para o indivíduo da grande quantidade de demandas judiciais propostas. Nenhuma advertência é ouvida sobre a questão, incentivando-se a propositura de inúmeras ações muitas delas com pouca chance de êxito.

A questão não foi encarada com a devida clareza. O ajuizamento de

ação judicial, nos dias atuais, representa na abertura de dados, de histórias e dramas pessoais em público. Nenhuma cautela está sendo recomendada por qualquer órgão existente para a proteção individual de dados.

Isto ocorre porque o benefício almejado está no proveito próprio das escolhas individuais e não de seus desdobramentos. A superexposição em mídias e redes sociais, em ações judiciais ou pronunciamentos públicos trouxe grande desproteção com relação a possíveis invasões.

Vive-se desta forma um período de vulnerabilidade individual. Deve a sociedade evoluir para buscar o enfrentamento da atividade persecutória. Ao mesmo tempo deve buscar meios de proteção de dados pessoais.

A lição parece difícil, mas é realmente recomendável e sensato a recomendação da primeira medida de combate ao *stalkiamento* que é a autopreservação.

2. Tutela penal do crime de perseguição

O crime de perseguição encontra tutela pena em diversos países do mundo, tais como Austrália, Canadá, Itália, Portugal, Dinamarca, Estados Unidos, Espanha e Brasil, tendo por pano de fundo a intimidação a vítima.

Para Palleschi e Spasari:

Il delitto di stalking è definito come un insieme di atti persecutori che possono causare un grave stato di ansia o paura nella vittima, oltre a compromettere il normale svolgimento della sua vita quotidiana (PALLESCHI; SPASARI, 2021, p. 45)¹.

Para Garcia:

“El delito de acecho, conocido también como stalking, representa una grave amenaza a la integridad emocional y física de las víctimas, generando un ambiente de constante temor y ansiedad” (GARCÍA, 2023, p. 78)².

A proteção do universo individual das vítimas, verificado que os outros meios de proteção social parecem ineficientes se dá no Brasil pelo crime de perseguição previsto no artigo 147-A do Código Penal³. Há previsão de pena de seis meses a dois anos de reclusão, além da aplicação de multa penal para aqueles que cometem o crime.

É imperativo legal que a vítima manifeste de forma expressa o desejo de ver processado o seu autor. Daí falamos que temos um crime de iniciativa pública do Estado, mediante a representação da vítima, que deve ocorrer no prazo de seis meses da data dos fatos, sob pena de decadência do direito de representação e impossibilidade de punição do autor dos fatos pela perda, por parte do próprio Estado, do direito de punir o infrator. Sua punibilidade neste sentido estaria extinta, nada podendo ser feito para a reversão do quadro.

Aparentemente, ao leigo, parece ser uma pena adequada para combater o comportamento nocivo. Mas aqueles que conhecem um pouco mais de nossas leis saberão que as penas são desproporcionais e não atingem a finalidade última de corrigir o indivíduo. Sua penalidade não é adequada à realidade fática e legal diante até de tantos os benefícios legais oferecidos aqueles que cometem crimes dentro deste espectro de apenação.

Em primeiro lugar, há que ser destacado que todo o crime com pena não superior a dois anos de prisão é considerado crime de menor potencial ofensivo. Um crime de bagatela.

Este é o teor do artigo 61 da Lei n. 9.099-95, que considera de menor potencial ofensivo todas as contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. Ocorre que a lei n. 9.099-95 elege diversos benefícios a seu infrator, esvaziando o Poder do Estado de exercer, como deveria, a devida punição diante da prática delinquente.

Segundo o regramento do artigo 72 da Lei n. 9.099-95, haverá obrigatoriamente como procedimento criminal pré-processual a realização de uma audiência preliminar em que será tentada inicialmente a composição civil entre as partes. Fica então certo pelo texto legal que será obrigatória a existência deste encontro preliminar entre o indiciado e sua vítima.

A obrigatoriedade da audiência faz com que seja obrigatória a presença da vítima de forma presencial, se esta for a forma da audiência, ou virtual, caso a modalidade virtual seja a forma designada para o ato ocorrer. O não comparecimento da vítima ao ato, tem se entendido, que resulta em retratação tácita do direito de representação. Mesmo tendo o ofendido representado inicialmente para que o seu autor fosse punido exige a Lei que ele esteja novamente, agora presencialmente, para reforçar e reiterar seu desejo quanto a punição do autor do *stalking*.

Será então tentada, sob a presidência de um juiz, com a participação

de um membro do Ministério Público e de um defensor do investigado, a composição civil entre as partes. Essa composição pode ser livremente expressada pela vítima, que pode dizer a forma pela qual lhe interessa uma composição com a parte contrária. Vemos de forma frequente nas audiências judiciais, a obrigação assumida pelo autor de não mais perseguir a vítima, atrelando-se uma pena de multa cominatória, ou um pedido formal de desculpas, ou uma indenização monetária a ser destinada à própria vítima.

Não sendo conseguida a composição civil entre as partes, nos termos do artigo 76, da Lei n. 9.099-95, se o autor não for reincidente, com condenação transitada em julgado, passará o autor dos fatos a ter ainda a possibilidade de efetivar um acordo com o Ministério Público, chamado de transação penal, para que não responda criminalmente pelo crime cometido. Neste caso são aplicadas multas a entidades beneficentes ou prestação de serviços à comunidade.

Não sendo frutíferas nem a composição civil, nem a transação penal é que será iniciado o processo criminal, havendo lastro mínimo para uma denúncia formal.

De todo modo, havendo uma condenação ao final, poderá ser a pena convertida em prestação de serviços à comunidade ou multa, dados os benefícios legais que são ainda oferecidos ao infrator no Código Penal, caso o autor não seja reincidente. Somente se de fato for reincidente é que deverá cumprir sua pena em regime mais gravoso, como o cumprimento de parte de sua pena preso.

O crime é cometido através da perseguição de alguém, de forma reiterada e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Ao mencionar a perseguição, quis o legislador apontar para uma direção mais abrangente e que pode abarcar múltiplas condutas, dentre as quais estão a importunação, o ato de causar transtorno psicológico, com ou sem ameaça ou violência física.

A perseguição prevista em Lei deve se dar por atos reiterados e que possam causar o abalo psicológico destacado.

São exemplos comuns da prática do crime de *stalking* a perseguição de ex-companheira ou de ex-namorada a atual companheira do marido, namorado ou companheiro diante do inconformismo com o atual relacionamento

existente.

Também ocorrem crimes de perseguição em atos contínuos de colegas invejosos ou predatórios em ambiente de trabalho.

Da mesma forma, ocorrem crimes de perseguição em grande quantidade com a perseguição por parte de pessoas apaixonadas ou obcecadas pelo amor de terceiros, utilizando-se de meios insistentes para a consecução da relação amorosa idealizada e não correspondida.

São muitos os exemplos de perseguição como os dos *haters*, que publicam coisas negativas nas redes sociais de seus perseguidos, daqueles que entram em lives de celebridades ou ídolos com o fim de denegrir uma pessoa ou empresa, além de todas as formas de condutas reiteradas tendentes a invadir a esfera de privacidade e tranquilidade de alguém, molestando psicologicamente as pessoas invadidas.

As perseguições previstas no crime do artigo 147-A do Código Penal acabam sendo caracterizadas por palavras ou gestos ameaçadores que abalam o emocional dos ofendidos, perturbando sua esfera de tranquilidade e conforto. Gera-se assim o medo, a ansiedade e o descontrole do estado de segurança do envolvido.

A perseguição ou fixação doentia de alunos em relação a seus professores, de colegas em relação a outros colegas, que ocasiona e impulsiona um conjunto de atos de invasão da privacidade, de importunação são previstos agora como crime diante do novo tipo penal criado pelo legislador. Podem os atos de perseguição consistir em contínuos insultos ou xingamentos, situações que causam constrangimento ou humilhação, isolamento ou manipulação que ocasionem sofrimento psicológico às vítimas buscadas pela intenção inequívoca de acesso não permitido ao seu estado de tranquilidade e esfera de proteção e isolamento pessoal.

2.1. Condição de procedibilidade da ação penal

Prevê a lei no artigo 147-A, parágrafo terceiro, que a ação penal para o crime de perseguição é realizada mediante representação da vítima. Desta forma a vontade da vítima para a persecução penal é exigida já de início, trazendo desdobramento na audiência de composição civil e transação penal previstas nos artigos 72 e seguintes da Lei n. 9.099-95.

Há prazo legal de seis meses para que a vítima exerça o direito de representação contra seu agressor, desde que conheça sua identidade. Passado

o período de seis meses dos últimos atos persecutórios sem o oferecimento de representação por qualquer modo resulta na extinção da punibilidade do autor nos termos do artigo 107, inciso quarto do Código Penal. Opera-se assim a decadência do direito que é posto para exercício facultativo da vítima, inexistindo condições ao Estado de punir o perseguidor.

Deve, na dúvida o ofendido representar contra a pessoa que está fazendo a perseguição contra sua pessoa. Isto se dá pois não sabemos os limites de atuação do *stalker*, que pode derivar, caso não interrompido, em atos de violência pessoal ou em menor escala, em seguidos e incontáveis atos que podem repercutir no meio social, profissional ou familiar de suas vítimas.

2.2. Panoramas na aplicação prática do crime de *stalking*

Escolheu o legislador taxar em regra o crime de *stalking* como crime de menor potencial ofensivo. O crime de menor potencial ofensivo, tratado em regramento próprio é definido como todo aquele crime apenado com pena que não excede dois anos de prisão. As penas do crime de *stalking* não excedem os dois anos de prisão. Na opinião deste escritor trata-se de grande erro legislativo, da mesma forma que tipificou o crime de assédio sexual como de pequeno potencial ofensivo. Condutas que destroem a vida psicológica e social não deveriam ser.

A audiência de composição civil, destinada a realizar um acordo entre o autor da perseguição e sua vítima deve permitir a criação de circunstância hábil a fazer cessar a prática delitiva, conscientizando o infrator sobre a gravidade de sua conduta e exigindo que outros fatos da mesma maneira não sejam repetidos.

De igual modo a transação penal entre o Ministério Público e o autor do fato, sendo inexitosa a composição civil entre as partes deve propiciar a oportunidade de impedir que o autor continue com sua prática persecutória, quer pela assunção de conduta tendente a que o fato não seja repetido, quer pela imposição de severo pagamento em quantia monetária, sensível à realidade do infrator, que desestimele por completo a reiteração criminosa.

A audiência em que as partes são reunidas, junto com o Ministério Público e o juiz que a preside é assim medida vital de contenção da atividade persecutória, independente da existência de medida cautelar já fixada para inibir a conduta.

Confia, sobretudo o aparato legal na composição amigável entre as partes opostas.

Trata-se de medida judicial de justiça restaurativa, de grande valia posto que muitas vezes será a primeira vez que a vítima e seu perseguidor estarão frente à frente, oportunidade que o sofrimento vivenciado pela vítima poderá ser transmitido ao infrator, ao juiz e ao promotor de justiça responsável. De fato, grandes perspectivas de entendimento, de alteração de condutas e pacificação são trazidas através da justiça restaurativa. Oportunidade única e salutar de resolução do conflito existente.

A hipótese de prisão também deve ser enfocada.

A prisão preventiva a ser decretada em face do autor do crime de *stalking* não é a medida adequada juridicamente a ser imposta diante do regramento legal que trata da prisão preventiva. Os requisitos legais taxativos e bem delineados na sistemática do Código de Processo penal impedem a sua aplicação, pelo menos em uma primeira análise e em um primeiro momento de abordagem. Isso porque há previsão expressa para que a prisão preventiva somente possa ser decretada aos crimes cuja pena mínima ultrapassar quatro anos, nos moldes do artigo 313, inciso primeiro do CPP.

Se a hipótese concreta demonstrar atos de perseguição reiterada com o descumprimento de medida cautelar judicial poderá ser a prisão preventiva decretada, mas desde que esgotados os meios de intimação do infrator acerca da necessidade de respeito das medidas restritivas impostas. Também pode ser decretada a prisão preventiva quando o crime for praticado em violência doméstica e familiar contra a mulher, contra criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa deficiente, todos os casos com respaldo no artigo 313, inciso terceiro do Código de Processo Penal.

No caso ordinário, deve a vítima requerer sobretudo a imposição a seu autor das medidas cautelares prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal como proibição de acesso de seu agressor-perseguidor a determinados lugares frequentados pela vítima ou para que seja proibido de manter contato pessoal com a pessoa ofendida, ou para que se abstenha de mandar mensagens, textos, e-mails ou de realizar qualquer contato eletrônico.

A medida cautelar de natureza protetiva prevista no artigo 319 do CPP, em seus diversos incisos, deve ser adotada, presentes seus requisitos, desde a fase da investigação policial, bem como durante a ação penal para impedir o contato entre o autor perseguidor e sua vítima, quer pelo encontro pessoal, quer pela imposição completa de comunicações e envios de mensagens pelo meio eletrônico ou virtual.

Todas as medidas restritivas são necessárias para preservar a privaci-

dade, a honra e integridade física e psicológica da vítima. A vivência forense demonstra que as partes litigantes se transformam ou tomam contato com seus comportamentos desviantes de forma esclarecedora e inusitada quando na presença das autoridades investidas, sendo a participação do membro do ministério Público e do juiz de direito indispensável para o esclarecimento dessa realidade às partes envolvidas.

Há casos inclusive em que transparece de forma nítida que o autor do crime de *stalking* possui sério transtorno psíquico ou de personalidade. Esta realidade fica demonstrada pelo comportamento doentio, repetitivo e muitas vezes delirante, deixando transparecer que a vítima é seu objeto de obsessão e busca frenética. Verificada a situação, deve a autoridade policial, o eventual advogado da vítima, o membro do Ministério Público e o juiz de direito dar início a procedimento de verificação da insanidade mental do seu autor. A análise de psiquiatria investido na sua função de perito pode estabelecer com clareza a situação clínica e a patologia acometida pelo infrator, indicando se o tratamento ambulatorial ou até mesmo a internação em hospital de custódia e tratamento são os mais recomendáveis para o tratamento e cura do paciente, de modo a estabelecer condições mínimas de proteção da vítima diante da conduta obsessiva do agressor perseguidor.

Busca-se com as apontadas medidas a mitigação dos danos temporários físicos e psicológicos da vítima, permitindo também a sua recuperação enquanto personagem preponderante do combate ao delito persecutório.

A busca dos motivos que impulsionaram a prática do crime de *stalking* por parte do seu autor, através de oitivas de testemunhas, juntadas de *prints* de mensagens eletrônicas, juntada de todos os documentos que possam demonstrar a materialização do crime e oitiva do indiciado guardam especial relevo e permitem o entendimento das causas desencadeadoras e condições para que a prática criminosa seja interrompida.

Toda a colheita de mensagens de *WhatsApp*, de SMS, de e-mails e publicações em rede social ou aplicativos de conversa são relevantes e indispensáveis para a confrontação do criminoso em audiência. Seus posts e mensagens devem ser esclarecidos quanto a seu caráter criminoso, orientando sempre que possível o autor do fato da ilicitude de sua conduta e possíveis consequências de seus atos.

Suplantadas as fases de composição, inexistindo composição civil entre as partes ou transação penal e havendo expressa manifestação de vontade da vítima será iniciada a fase judicial da persecução penal.

Determina a Lei n. 9.099-95 um procedimento rápido, célere e eficiente para o julgamento do crime. A ação penal deve ser iniciada através de denúncia. Presentes os requisitos legais devem o juiz determinar a realização de audiência concentrada onde serão ouvidas as testemunhas da acusação, a vítima, as testemunhas de defesa e ao final será interrogado o réu, que poderá dar a sua versão. As partes apresentarão as suas manifestações finais e deve ser proferida a devida Sentença Judicial.

Deverá o juiz na Sentença mais uma vez enfrentar, caso procedente a denúncia, o combate ao ato persecutório, indicando quais as medidas restritas de direito a serem impostas, análogas às medidas cautelares já referidas para impedir que o autor dos fatos continue seus atos persecutórios.

Conclusão

A modernidade trouxe grandes avanços em termos de comunicação social, busca de conhecimento e aproximação de pessoas que antes conviviam de forma distante. Por outro lado, também trouxe a modernidade grandes riscos de exposição indevida e fragilidade do universo individual, possibilitando o ataque às liberdades individuais e aos valores da dignidade, segurança e proteção pessoal.

Inegável, como apontado no texto reflexivo a grande vulnerabilidade do cidadão ou da cidadã no universo de grande exposição pessoal e fartas ferramentas de acesso de dados.

O surgimento do crime de *stalker* parece assim como medida de resposta social e legal, ao deparar a própria sociedade com abusos da invasão de privacidade e ameaça ao espectro de segurança pessoal do indivíduo na sociedade.

Há meios de combate ao crime de *stalking* e eles se situam na informação dos riscos da exposição, mudança de comportamento de permissividade de invasão, obtenção de medidas cautelares que inibam a continuidade da conduta, além da oportunidade em realização de uma composição civil, forma de justiça terapêutica, ou até de uma pena antecipada oriunda da transação penal. Ao final, prevê ainda a Lei a possibilidade de uma fixação de uma pena a seu autor.

Notas

1. “O delito de stalking é definido como um conjunto de atos persecutórios que podem causar um grave estado de ansiedade ou medo na vítima, além de comprometer o normal desenvolvimento da sua vida cotidiana (tradução nossa).
2. O delito de perseguição, conhecido também como stalking, representa uma grave ameaça à integridade emocional e física das vítimas, gerando um ambiente de constante temor e ansiedade (GARCÍA, 2023, p. 78) — tradução nossa.
3. Nos Estados Unidos a matéria é tratada há mais de cinquenta anos no Código Penal, no Título 18- “CRIMES AND CRIMINAL PROCEDURE PART I-CRIMESCHAPTER 110A-DOMESTIC VIOLENCE AND STALKING”. Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title18-section2261A&num=0&edition=prelim>. Acesso em 01.10.2024.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República.

COUTO, B. P. S.; SANTIAGO DOS SANTOS FERREIRA, I. **O crime de perseguição no Brasil: análise dogmática e reflexão sobre o fato típico e ilícito**. Res Severa Verum Gaudium, Porto Alegre, v. 7, n. 1, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/124818>. Acesso em: 14 dez. 2024.

BISCAIA, S.T. **Análise das políticas públicas de prevenção e combate ao assédio no âmbito da Universidade Estadual de Ponta Grossa**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 9, p. 1942-1957, 2024.

BRITO, E. S. **Cyberstalking: uma análise do crime de perseguição contra mulheres na internet, sob o olhar do art. 147-A**, CP inserido pela nova lei 14.132/2021. 2021. Tese de Doutorado.

ESTADOS UNIDOS. **Código Penal, Título 18, Seção 2261A**. Disponível em: <<https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title18-section2261A>>. Acesso em: 01.10.2024.

GARCÍA, Rosalía. **El delito de acecho: análisis y perspectivas en el marco jurídico español**. Revista Española de Derecho Penal, Madrid, 2023.

PALLESCHI, Barbara; SPASARI, Tommaso. **TO STALK: il delitto dello stalking. Profili giuridici e criminologici del fenomeno**. Medicina e Scienze Umane, 2021, v. 1, n. 1.